**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.809 - PE (2018/0023328-0)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : YARA PEREIRA PACHECO
ADVOGADO : ROSEMAR ANGELO MELO - PR026033

**DESPACHO**

A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por meio do despacho de fl. 464, determinou a devolução dos autos a este Tribunal Superior, anotando que "*o único Recurso Extraordinário destes autos, interposto pelo Ente Público, teve seu seguimento denegado por decisão desta Vice-Presidência (Id 4050000.7730591). Dessa forma, não há razão para os autos permanecerem neste Tribunal, uma vez que a competência para análise do juízo deadmissibilidade do Recurso Especial já se esgotou*".

Este Ministro, por certo, não desconhece a novel metodologia implantada pelo art. 1.032 do CPC/15, a qual é observada sempre que a questão constitucional detectada não tenha, ainda, sido objeto de afetação em repercussão geral pelo STF.

Ao contrário disso, preexistindo ou sobrevindo afetação pela Suprema Corte, deve o recurso especial ainda não julgado, e que tenha por objeto o mesmo tema assim afetado (caso dos presentes autos), retornar à Corte de origem para que nela se observe a feitura do prévio e necessário juízo de conformação pelo colegiado que proferiu o acórdão local recorrido (arts. 1.040 e 1.041).

Importa consignar que o **fato de não haver simultâneo recurso extraordinário admitido nos autos em nada altera a necessidade de que a Corte de origem realize o juízo de conformação determinado na decisão de fls. 438/441**. Assim é, porque o exaurimento da instância, para fins de cabimento dos recursos especial e extraordinário, depende do juízo de conformação a ser promovido pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TEMA VEICULADO EM RECURSO ESPECIAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF.* ***DEVOLUÇÃO DO FEITO AO***

> ***TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE SIMULTÂNEO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESINFLUÊNCIA.*** *ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.*
>
> *1. A discussão posta nos autos, a saber, "caráter taxativo da lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal", possui repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 784.439 RG/DF - Tema 296.*
>
> *2. Em se cuidando de recurso excepcional versando sobre tema afetado em repercussão geral, tanto o STF quanto o STJ vêm determinando o retorno dos processos aos Tribunais de origem, para que neles se aguarde o julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado da Suprema Corte, envolvendo idêntica controvérsia: RE 965.113 ED-AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. em 06/10/2017, DJe-250, publ. 31/10/2017.*
>
> ***3. Ainda que ausente recurso extraordinário sobre o tema versado no especial da parte, aplicável se mostra o entendimento de que, "Podendo a ulterior decisão do STF, em repercussão geral já reconhecida, afetar o julgamento da matéria veiculada no recurso especial, faz-se conveniente que o STJ, em homenagem aos princípios processuais da economia e da afetividade, determine o sobrestamento do especial e devolva os autos ao Tribunal de origem para que ali, em se fazendo necessário, seja oportunamente realizado o ajuste do acórdão local ao que vier a ser decidido na Excelsa Corte" (AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/06/2017).***
>
> *4. Por fim, na linha da jurisprudência desta Corte, "É irrecorrível ato deste Tribunal Superior que determina o sobrestamento de recursos a fim de se aguardar a fixação de tese jurídica pelo STF, já que desprovido de caráter decisório" (AgInt nos EDcl nos EREsp 1.126.385/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 20/09/2017). No mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do STF: RE 630.719 AgR-segundo-AgR-AgR, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 17/11/2017, DJe-270 DIVULG 27-11-2017 PUBLIC 28-11-2017.*
>
> *5. Agravo interno não conhecido.*
>
> (**AgInt no AREsp 1.184.052/SP**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/05/2018 - grifo nosso)

Ressalta-se, ainda, que tanto o STF quanto este STJ possuem entendimento tranquilo de que incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em

caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repercussão geral ou repetitivo. Daí a compreensão pela necessidade do cumprimento da norma inserta no art. 1.040 do CPC/15, ou seja, do rejulgamento por órgão fracionário competente do recurso direcionado à Corte de origem (apelação, agravo de instrumento), se o acórdão estiver em confronto com o posicionamento consolidado em Corte Superior; ou a negativa de seguimento de recurso extraordinário/especial se o acórdão recorrido estiver em conformidade com o precedente firmado.

Por outro lado, ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente (AREsp).

Observa-se, ainda, que, de acordo com o artigo 1.041, § 2º, do referido diploma legal, *"quando ocorrer a hipótese do inciso II do **caput** do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do Tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões"*, cuja diretriz metodológica, por certo, deve alcançar também aqueles feitos que já tenham ascendido a este STJ.

No caso, a decisão de fls. 438/441 determinou o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de fosse realizado o juízo de conformação à luz do que restou decidido na repercussão geral reconhecida pelo STF no **RE 937.595/RG-SP**.

Retornem, pois, os autos à ilustrada Corte de origem, com as homenagens de estilo, a fim de que se cumpra a decisão de fls. 438/441.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator